

AS CUSTAS PROCESSUAIS COMO OBSTÁCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Roberta Kelly Silva Souza¹

Resumo: Atualmente existem muitos obstáculos que impedem que o acesso à Justiça seja efetivo, dentre eles podemos destacar as custas processuais. Assim, o presente tema se justifica pelo fato de que é de suma importância que os obstáculos financeiros ao acesso à Justiça sejam efetivamente eliminados. O presente estudo terá, portanto, como objetivo geral mostrar a importância de assegurar o acesso à Justiça aos indivíduos, especialmente aos economicamente desfavorecidos e, como objetivo específico expor como as custas processuais são cobradas nos tribunais. Assim, por intermédio de pesquisa bibliográfica, bem como se observando o critério dedutivo metodológico, o primeiro capítulo aborda acerca do direito ao acesso à Justiça, O segundo capítulo, trata de forma mais específica dos obstáculos atuais do direito ao acesso à Justiça. O terceiro capítulo, por sua vez, disserta sobre as custas processuais como obstáculo ao acesso à Justiça. Ao final, o último capítulo dispõe acerca das custas processuais praticadas pelos tribunais do país.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Custas processuais. Obstáculos.

PROCEDURAL COSTS AS AN OBSTACLE TO EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE

Abstract: Currently there are many obstacles that prevent access to justice from being effective, among them we can highlight the procedural costs. Thus, the present theme is justified by the fact that it is extremely important that the financial obstacles to access to Justice are effectively eliminated. The present study will, therefore, have as a general objective to show the importance of ensuring access to Justice for individuals, especially the economically disadvantaged, and, as a specific objective, to expose how procedural costs are charged in the courts. Thus, through bibliographical research, as well as observing the methodological deductive criterion, the first chapter deals with the right to access to Justice. The second chapter deals more specifically with the current obstacles to the right to access to Justice. The third chapter, in turn, discusses procedural costs as an obstacle to access to Justice. In the end, the last chapter deals with the procedural costs charged by the country's courts.

Keywords: Access to justice. Procedural costs. Obstacles.

C
I
P
P
U
S

(ISSN2238-9032)

¹ Universidade de Fortaleza - UNIFOR. E-mail: <rkellyss@yahoo.com.br>

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos temas mais importantes do estudo do direito, constituindo um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, em um sistema jurídico que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos, mas não é possível afirmar com precisão quando surgiu tal direito, existindo indícios de preocupação com o acesso à justiça, desde o Código de Hamurabi (séculos XXI a XVII a.C.).

No Brasil, surgiu explicitamente pela primeira vez na Constituição de 1946, mas em virtude de movimentos por parte dos políticos e governantes, tal direito não era exercido na prática, existindo apenas no papel. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, o acesso à Justiça foi efetivamente assegurado, como direito fundamental, a todos os brasileiros e residentes no País, em seu artigo 5º, XXXV.

Em uma perspectiva mais tradicional, o acesso à Justiça esteve relacionado às dificuldades de ingresso ao Judiciário por motivos de hipossuficiência econômica, de informação e de assistência especializada. Posteriormente, passou a estar relacionada às discussões sobre a razoável duração do processo e a celeridade.

Quando se discute a respeito do acesso à Justiça é necessário que inclua os vulneráveis, cujas barreiras de acesso ao Judiciário são ainda maiores, principalmente no aspecto financeiro, pois mesmo com os juizados especiais e com a justiça gratuita, ainda possuem dificuldades em pleitear seus direitos.

O direito ao acesso à Justiça não deve apenas estar garantido na Constituição, ele deve ser efetivo, tendo em vista que constitui o mais básico dos direitos humanos e possui vital importância entre os novos direitos individuais e sociais, pelo fato de que é fundamental para a própria efetividade dos direitos, pois diante das situações de ameaça ou agressão, poderá ser utilizado.

Entretanto, as atividades do Estado consomem recursos, os quais se sustentam por meio dos tributos adimplidos pelos contribuintes. As custas processuais ou custas judiciais correspondem às taxas cobradas em razão da prestação de serviço pelo Poder Judiciário e são, geralmente, insuficientes para o custeio do Órgão, com isso, há um financiamento misto da prestação jurisdicional, sendo a maior parte financiada pela totalidade da sociedade.

Assim, o presente tema se justifica pelo fato de que, é de suma importância que os obstáculos financeiros ao acesso à Justiça sejam efetivamente eliminados, uma vez que é necessário que se institua ou mantenha um sistema processual que atenda aos desfavorecidos economicamente, tendo em vista que é notório os altos custos com um processo judicial.

Da análise do tema proposto, este ensaio aborda a seguinte problemática: as custas processuais ainda são um obstáculo ao acesso à Justiça?

O presente estudo terá, portanto, como objetivo geral mostrar a importância de assegurar o acesso à Justiça aos indivíduos, em especial aos economicamente desfavorecidos. Oportunamente, menciona-se que o objetivo específico deste trabalho é expor como as custas processuais são cobradas nos tribunais, bem como se o recurso arrecadado com essas custas é suficiente ou não para manter os gastos dos tribunais, principalmente os estaduais.

Assim, visando alcançar os objetivos supracitados, por intermédio de pesquisa bibliográfica, bem como se observando o critério dedutivo metodológico, o primeiro capítulo aborda acerca do direito ao acesso

à Justiça, o qual apesar de sua previsão Constitucional, ainda possui diversos obstáculos, especialmente para os mais vulneráveis economicamente.

O segundo capítulo, trata de forma mais específica acerca dos obstáculos atuais do direito ao acesso à Justiça. O terceiro capítulo, por sua vez, disserta de forma mais particular sobre as custas processuais como obstáculo ao acesso à Justiça. Ao final, o último capítulo dispõe a respeito das custas processuais praticadas pelos tribunais do país.

Desta feita, se faz necessário o debate acerca do referido tema, pois a população mundial está cada vez atuante na busca de seus direitos. Entretanto, muitos ainda possuem dificuldades em buscar o Poder Judiciário, mesmo com a concessão da assistência judiciária gratuita, pois no curso do desenvolvimento do processo haverá outras dificuldades financeiras para o necessitado, como algumas diligências do Oficial de Justiça e algumas modalidades de perícias, que não são realizadas por instituições ou órgãos públicos, que devem ser custeadas pelo necessitado.

O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à Justiça constitui um importante direito humano, pois é através dele que outros direitos são alcançados, portanto, para uma melhor compreensão acerca dos atuais obstáculos ao referido direito, faz-se necessário um estudo acerca de sua evolução, pois é através de sua evolução que é possível compreender a sua importância para a sociedade.

No entanto, não é possível, afirmar com exatidão quando teria surgido o primeiro esboço do acesso à Justiça, mas o é possível perceber indícios de seu surgimento, no Código de Hamurabi, entre os séculos XXI e XVII a.C., pois continha em seu texto a possibilidade do interessado ser ouvido perante aquele que possuía o poder de decisão, demonstrando a visão tradicional do acesso à Justiça, que consiste no acesso ao julgador.

O Rei Giovanni, os senhores feudais e os membros do clero assinaram em 1215, na Inglaterra, a Magna Carta, a qual previa direitos a todos os membros da cidade de Londres, o que permitiu observar a necessidade de se determinar de forma clara e eficiente, a atuação e a função do governante, com o intuito de evitar abusos em virtude da posição e autoridade que exercia.

Ato contínuo, com a modernização da sociedade, os novos meios de comunicação, a industrialização, a migração do campo para a cidade, o avanço tecnológico e as conquistas trabalhistas, levaram à uma reorganização da sociedade e à um maior destaque do Poder Judiciário, como uma instância de solução de conflitos de toda espécie. Com isso, passa a haver uma demanda muito grande por justiça (CARNEIRO, 2000, p. 25).

Desta feita, as primeiras constituições, na condição de cartas políticas, decorrem da limitação dos poderes do Estado, por meio de monarcas absolutistas e de sua interferência ampla na vida das pessoas, como ocorreu no período da monarquia absoluta, pois limitou-se primeiro a liberdade do Estado e depois com a falência do Estado liberal se proliferou o propósito de realização dos objetivos gerais que resultaram da união de princípios e valores com vistas à beneficiar todas as pessoas (ROSA; OLIVEIRA, 2016, p. 567).

Os movimentos revolucionários, como a Revolução Francesa e a Revolução Burguesa, mudaram o mundo, pois foi nesse período que surgiu a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade em uma visão absolutamente individualista, em virtude da luta do povo contra o poder exercido pelos reis e

burgueses que buscavam limitar os poderes do Estado.

Nesse diapasão, a Revolução Francesa constitui um importante marco para o Direito na esfera intercontinental e fundamental para a positivação do acesso à Justiça, pois os seus nortes – Igualdade, Fraternidade e Liberdade – trouxeram uma base fundamental para a construção dos direitos de primeira dimensão, dentre eles destaca-se o direito ao acesso à Justiça, no que diz respeito à necessidade de organizar as instituições com o intuito de oportunizar a jurisdição estatal aos que dela reivindicavam soluções para seus conflitos de interesses (SQUEFF; GORSKI, 2017, p. 384).

Com o surgimento dos Estados Sociais eclodiram novos direitos essenciais, os quais passaram a exigir do Estado, além de um simples não fazer, ações ou prestações positivas que deixaram de se limitar à proteção das liberdades primárias. Assim, as ações e os relacionamentos foram perdendo o seu caráter individualista que predominara nos séculos XVIII e XIX, passando a adotar uma visão coletiva, obrigando o Estado a abandonar o seu lado passivo para reconhecer os direitos e deveres sociais perante todos, visto que tanto os estudiosos do Direito como o próprio Judiciário, estavam distantes das reais preocupações da maioria da população, uma vez que as reformas não visavam a real necessidade do povo.

O surgimento do Direito do Trabalho emergiu como principal interessado à efetivação do acesso à Justiça, tendo em vista que ele visa a busca da tutela integral do trabalhador que é a parte mais fraca da relação jurídica. Assim, houve a facilitação do acesso à Justiça, no âmbito das relações trabalhistas, em virtude do uso da conciliação e da mediação, da informalidade e simplicidade, bem como a atuação do trabalhador em juízo sofreu alteração significativa com a inversão do ônus da prova e pela tutela dos interesses coletivos dos trabalhadores (ROSA; OLIVEIRA, 2016, p. 567).

O preâmbulo da atual Constituição Francesa, ainda possui o mesmo texto do preâmbulo da Constituição de 1946, no entanto, com o acréscimo, devidamente reconhecido pelo povo francês, de direitos sociais e econômicos aos direitos civis tradicionais. Tal acréscimo é de fundamental importância para as sociedades atuais, uma vez que o Estado deve sempre possuir uma atuação positiva na garantia dos direitos sociais. O acesso à Justiça era visto apenas como uma concepção do monopólio estatal, o qual cedeu espaço às novas ideias e propostas que aderiram à crescente desjudicialização dos conflitos.

No que tange ao acesso efetivo à Justiça, houve um interesse maior, principalmente no mundo Ocidental, a partir de 1965, o que levou a três posições básicas, conhecidas como “ondas”, de acordo com os estudos realizados por Cappelletti e Garth (1988, p. 31) mais ou menos em sequência cronológica.

Assim, a primeira “onda” do “movimento de acesso à Justiça” diz respeito a possibilidade de oportunizar serviços jurídicos aos economicamente desfavorecidos, por intermédio da assistência judiciária. Assim, surgiram diversos modelos de assistência judiciária, com o intuito de eliminar tantos os obstáculos econômicos, como sociais e culturais, permitindo que a população obtivesse maior conhecimento de seus direitos e que recorressem aos Tribunais e ao Poder Judiciário para ter, efetivamente, o seu direito concretizado. No decorrer da década de 60, a assistência jurídica era considerada a principal reforma no campo judicial que um país necessitava realizar com urgência (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p. 35).

Ato contínuo, a segunda “onda” versou acerca da questão da representação dos interesses difusos, a qual visava os interesses coletivos grupais, diversamente da primeira “onda” que tratava dos interesses individuais dos economicamente desfavorecidos. A visão tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos, tendo em vista que o processo era apenas vislumbrado entre duas

partes que se encontravam em litígio e buscavam o Judiciário para solucionar os seus próprios interesses individuais. Portanto, aqueles indivíduos que buscavam os direitos que pertenciam a um grupo encontravam dificuldades em ingressar no Judiciário.

Outrossim, a terceira “onda” do acesso à Justiça, por sua vez, abrange as anteriores, pois reconhece a influência do litígio na determinação de novos meios procedimentais, buscando cessar os óbices ao acesso à Justiça e os meios necessários para combatê-los, de forma eficiente, uma vez que visa garantir um melhor acesso à Justiça aos necessitados, por intermédio de vias alternativas e informais para a solução dos conflitos, inclusive através da quebra do monopólio estatal da Justiça. Assim, busca-se instituições e mecanismos capazes de solucionar os conflitos da sociedade, tornando o acesso à Justiça efetivo, ou seja, trata-se de reestruturar a busca pela solução dos litígios através de uma concepção mais ampla de acesso, que é possível mediante reformas na estrutura do Poder Judiciário.

Nesse sentido, deve-se reestruturar e reformar o Poder Judiciário para que, seja possível a solução dos litígios de forma eficiente e que preserve o relacionamento entre as partes, pois é necessário que o processo seja adaptado de acordo com os novos conflitos da sociedade, tendo em vista que o homem vive em constante evolução e seus conflitos também. Destaca Bedaque (2011, p. 62) que: “A principal missão do processualista é buscar alternativas que favoreçam a resolução dos conflitos de modo seguro e tempestivo [...]”.

No Brasil, a Constituição de 1946 foi a primeira Constituição brasileira que previu explicitamente o direito ao acesso à Justiça em artigo 141, §4º, como direito fundamental. Entretanto, tal direito não se efetivou para o povo brasileiro, apesar da previsão constitucional. Posteriormente, o Brasil passa a dar os primeiros passos para os movimentos sociais, a partir da década de 1970, com o intuito de lutar pela igualdade social, pela cidadania plena e discutir os problemas vividos pela sociedade cotidianamente.

Com vistas à promulgar uma nova Constituição, em 1986 foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, a qual foi instalada em 1 de fevereiro de 1987, sob a presidência de José Carlos Moreira Alves, sendo em 1988 promulgada a Constituição Federal, a qual é considerada uma das mais completas do mundo ao tratar de direitos e garantias fundamentais, pois a atual Constituição consagrou a igualdade material, garantindo a todos os brasileiros a redução da desigualdade social, o direito ao meio ambiente, bem como a assistência judiciária gratuita aos necessitados, à criação dos juizados especiais para as causas de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo, reestruturou e fortaleceu o Ministério Público e reorganizou a Defensoria Pública.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso XXXV, que lesão ou ameaça ao direito não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário. Portanto, o direito ao acesso à Justiça constitui um instrumento de concretização dos direitos positivados, pois é por meio dele que se reconhecem os demais direitos legalmente garantidos. Assim, a concepção desse direito, adota atualmente a visão do processo como sendo um instrumento de jurisdição, com fins sociais, para que a população pudesse cada vez mais buscar a satisfação dos seus direitos, fazendo uso do princípio basilar do devido processo legal (SQUEFF; GORSKI, 2017, p. 387).

Dessa forma, nesse enfoque de acesso à Justiça busca-se derrubar importantes barreiras, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-las. Entre os novos direitos sociais, sem dúvida, esse direito deve ser visto como um direito humano básico, uma vez que busca garantir e preservar o direito de todos a um sistema jurídico justo, moderno e igualitário. Assim, devem ser disponibilizados mecanismos seguros e

eficientes que garantam o acesso à Justiça a todos. Entretanto, como sabemos a busca pela Justiça ideal para todos é um processo sem fim, a melhoria constante no Poder Judiciário é fundamental para que cada vez mais o acesso seja ampliado e garantido a todos, sem exceções.

OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à Justiça tem sido progressivamente reconhecido, sendo considerado o mais básico dos direitos humanos, pois somente é possível a efetivação dos direitos fundamentais previstos em uma Constituição, através da garantia de acesso à Justiça pelo cidadão quando houver violação de seus direitos. Assim, possui vital importância entre os novos direitos individuais e sociais.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. [...]

[...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nessa perspectiva, o direito ao acesso à Justiça é muito mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, pois se trata do mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que visa garantir, efetivar e não apenas proclamar, os direitos de todos os cidadãos.

Embora o acesso à Justiça esteja previsto na nossa Constituição Federal há algumas décadas, ainda hoje, existem muitos obstáculos a serem derrubados para que os cidadãos tenham o acesso efetivo à justiça. De uma forma geral, os obstáculos podem ser: aspectos financeiros, temporais, psicológicos e os relativos aos direitos difusos e coletivos.

Os obstáculos de natureza financeira estão relacionados aos altos valores cobrados em custas judiciais, com todos os meios judiciais necessários para a interposição do processo e sua continuidade, honorários advocatícios, despesas com transporte e ausências no trabalho e, no caso do vencido, os ônus da sucumbência. Em alguns casos, esses altos valores praticamente se igualam ao valor da causa, constituindo, dessa forma, importante barreira ao acesso jurisdicional, pois desmotiva a propositura de ações judiciais e, por vezes, até mesmo a apresentação de defesas.

Os obstáculos temporais estão relacionados à morosidade processual, a qual é altamente prejudicial para o efetivo acesso à Justiça, pois desestimula o cidadão no exercício do direito constitucional da ação para solucionar seus litígios, bem como fomenta certas condutas reprováveis do réu, gerando descrença da população na Justiça, em virtude de sua lentidão e despreparo de alguns serventuários.

Para Marinoni (1993, p. 35):

[...] a morosidade é fator extremamente estimulante da descrença do povo na Justiça. Não são raras às vezes em que o cidadão comum se vê desestimulado a recorrer ao Poder Judiciário por conhecer a sua lentidão. Por igual, e este ponto tem também importância fundamental, não são poucas as vezes que o cidadão deixa de recorrer à Justiça por conhecer os males (angústias e sofrimentos psicológicos) provocados pela morosidade da litispendência.

Os efeitos da demora na solução dos litígios podem ser altamente prejudiciais para os cidadãos economicamente desfavorecidos, pois com o passar dos anos os custos com o processo se tornam insuportáveis, incentivando alguns comportamentos abusivos do réu, como a pressão para que o autor aceite acordos inferiores àqueles a que teria direito e algumas outras condutas praticadas com o intuito de estimular o autor a abandonar a causa.

Atualmente, com os avanços da sociedade moderna, não é mais suficiente apenas a segurança jurídica dos julgados, em detrimento da celeridade processual, pois muitas vezes a Justiça tardia é injusta, uma vez que a Justiça não decorre das decisões mais morosas e sim daquelas que são prolatadas em um prazo razoável.

Os obstáculos psicológicos, por sua vez, podem caracterizar significativos entraves ao acesso à Justiça, pois muitas pessoas, principalmente aquelas mais pobres e humildes, colocam o magistrado como um ser superior, tendo em vista que estes, geralmente, são inacessíveis e distantes da realidade da maioria da população.

Ademais, a população em geral possui uma justificável desconfiança em relação aos magistrados e funcionários públicos do Poder Judiciário, bem como se sente intimidada em relação aos próprios advogados, que não possuem interesse na causa em face da ausência de pagamento adiantado e do formalismo do sistema jurídico, que exige, em muitas situações, a presença de advogados em atos judiciais simples, desconhecendo a existência da Defensoria Pública e de atos que não necessitam da presença de advogados.

Com relação aos problemas especiais relativos aos direitos difusos e coletivos, é importante destacar que tais direitos são objeto de poucas e efetivas cobranças pelos cidadãos, pelo fato de pouco sensibilizarem as pessoas mais simples, em virtude da dificuldade de uma determinada comunidade, sujeita de um direito difuso, pleitear a correção de uma lesão que proporcionará pouca vantagem financeira.

Nesse mesmo sentido os autores acima prescrevem que: “[...] ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação [...]” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

Dessa forma, os processos que envolvem interesses difusos e coletivos criam barreiras especiais ao acesso à Justiça, tendo em vista que se tornam pouco vantajosos ao cidadão comum, que terá de enfrentar a burocracia do Judiciário para buscar a tutela de direitos difusos ou coletivos, pois poucas pessoas possuirão qualquer interesse financeiro em discussão e interesse em seguir com uma demanda complicada. Além disso, em virtude do número de partes interessadas, fica muito difícil de combinar uma estratégia comum.

Diante dos obstáculos apresentados, é possível perceber que estes se apresentam infinitamente mais onerosos para os mais desafortunados que, além de serem economicamente desfavorecidos, são pouco ou nada familiarizados com a rotina do Judiciário e as estratégias para a solução dos litígios. Por essa razão, tais barreiras precisam ser derrubadas para que o cidadão tenha o seu acesso efetivo à Justiça garantido, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXV.

As custas processuais no Poder Judiciário como obstáculo ao acesso à Justiça

O Poder Judiciário pode ser compreendido como um serviço público posto à disposição da população, uma vez que exerce serviços e atividades estatais essenciais para o alcance do bem comum. Tais serviços e atividades necessitam de grande soma de recursos financeiros, os quais são arrecados, principalmente, por

meio da cobrança de tributos da população.

A Constituição Federal de 1988 estabelece os principais tributos, em que estão previstos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. De forma genérica, conforme o art. 16 do Código Tributário Nacional - CTN, os impostos independem de atividade estatal específica relativa ao contribuinte. As taxas, por sua vez, possuem como fato gerador uma ação estatal relativa ao contribuinte, seja no exercício do seu poder de polícia, ou mediante a prestação de um serviço público específico, de acordo com o disposto no art. 77 do CTN.

As custas processuais ou custas judiciais correspondem às taxas cobradas em razão da prestação de serviço pelo Poder Judiciário e são, geralmente, insuficientes para o custeio do Órgão, com isso, há um financiamento misto da prestação jurisdicional, sendo a maior parte financiada pela totalidade da sociedade. Entretanto, as custas processuais não deixam de constituir uma importante fonte de recursos para a viabilização dos serviços judiciários (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 10).

Ao ingressar com um processo judicial, a parte moverá a estrutura da máquina do Judiciário, com isso, deverá arcar com as custas judiciais responsáveis pelas despesas do andamento processual, bem como serão utilizadas para o pagamento de despesas com citação, publicação de editais, expedições de alvarás, notificações, dentre outras despesas próprias durante o curso do processo.

Desta feita, é importante esclarecer que as custas processuais são um gênero do qual fazem parte custas judiciais em sentido estrito, as taxas judiciárias e os emolumentos. As custas judiciais em sentido estrito e as taxas judiciárias decorrem da atividade judicial e os emolumentos são cabíveis nas atividades extrajudiciais.

As custas judiciais e a taxa judiciária têm natureza tributária de taxa, pois constituem valores devidos ao Estado que surgem de uma prestação específica deste, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.772-7 Minas Gerais (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, as custas judiciais, são devidas pelo processamento do feito e, portanto, englobam, o financiamento do serviço prestado pelos distribuidores, secretarias de tribunais, contadores, escrivães, oficiais de justiça e outros. A taxa judiciária é devida em virtude da atuação dos serviços dos magistrados e dos membros do Ministério Público.

Ademais, o art. 125 da Constituição Federal, prevê que os Estados organizarão sua Justiça e possuem autonomia para definição de suas organizações judiciárias. Com isso, cada Estado possui sua legislação sobre custas judiciais, as quais não seguem padrões ou normas nacionais que estabeleçam a fixação desses valores. Assim, os jurisdicionados não possuem transparência, racionalidade e organicidade na cobrança de custas judiciais, portanto é o maior prejudicado da falta de um padrão de fixação das custas.

Nesse diapasão, em um país em que a maior parte da população é economicamente desfavorecida, é necessário que se institua ou mantenha um sistema processual que atenda a essa minoria, tendo em vista que é notório a distância que os custos com um processo judicial. Por outro lado, o direito ao acesso à Justiça não pode ser banalizado de modo que estimule as pessoas a buscarem aventuras judiciais, mas também não pode ser tão caro que as desestime a buscar, no Judiciário, a defesa de seus direitos.

Mattos (2011, p. 76) nos explica acerca das barreiras de natureza financeira ao acesso judicial:

De fato, com o elevado custo do processo judicial, parcela significativa da população não pode arcar com as despesas advindas das custas processuais, honorários advocatícios, perícias etc., principalmente quando no outro polo do litígio a parte tem poder econômico, seja pessoa, empresa ou órgão estatal. A igualdade formal, para ser eficaz, precisa, portanto, se perfazer em associação com uma igualdade material ainda que utópica.

Assim, em virtude do alto custo do processo, a assistência jurídica gratuita e eficaz torna-se um importante e indispensável instrumento para a proteção dos menos favorecidos ao acesso à Justiça, uma vez que assegura não apenas a admissão do litigante em juízo, mas também uma efetiva prestação jurisdicional durante todo o processo. No entanto, tal assistência não é suficiente, pois no curso do desenvolvimento do processo haverá outras dificuldades financeiras para o necessitado, como algumas diligências do Oficial de Justiça e algumas modalidades de perícias, que não são realizadas por instituições ou órgãos públicos, que devem ser custeadas pelo necessitado, caso contrário o perito nomeado terá que arcar com o prejuízo.

Dessa forma, embora o necessitado seja isento do pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, na maioria das vezes haverá despesas extras, não amparadas pela lei. Assim, apesar de algumas lacunas existentes na lei, é inegável que a concessão do benefício da assistência judiciária, facilita o acesso à Justiça pelo cidadão economicamente desfavorecido, podendo-se afirmar, que ao menos formalmente, está garantido em termos legais o acesso jurisdicional à população carente de recursos.

As custas processuais praticadas pelos Tribunais

Inicialmente, cumpre esclarecer que o cidadão ao ajuizar a ação, atribui um valor à causa, cujos valores possuem um limite determinado no art. 282 do Código de Processo Civil – CPC. A parte deverá comprovar o recolhimento das custas no momento da interposição da ação e/ou requerer a concessão da gratuidade, conforme o previsto na Lei nº 1.060/50.

Nesse diapasão, a autoridade judiciária fiscaliza a regularidade processual e o cumprimento da obrigação tributário e se for o caso, deverá deferir prazo para a parte sanar a irregularidade, uma vez que constitui ato de improbidade administrativa, agir ilicitamente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, do art. 10 da Lei 8.429/92.

Ademais, se alterar o valor da causa, deverá ser realizado a atualização do valor das custas, em termos de decesso ou majoração, para efeito de compensação, devolução ou cobrança. A cobrança judicial das custas é feita após a inscrição em dívida ativa (RIZZO, 2015, p. 50).

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ apresentou um relatório com os diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais com o intuito de que as custas, taxas e despesas processuais não configurem óbice ao acesso à Justiça, bem como não sejam um estímulo à litigância excessiva, uma vez que o Poder Judiciário deve cumprir a garantia constitucional de acesso à Justiça de modo cada vez mais eficiente, transparente, célere e equânime.

O referido relatório aponta que as custas processuais iniciais, na Justiça Federal, além da cobrança é realizada com base no valor da causa, com definição dos patamares máximos e mínimos. O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ estipulam os valores fixos para as ações, independentemente dos valores das causas. Já na Justiça do Trabalho, as custas são cobradas quando do término da ação, ou em caso de recurso (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 12).

Quanto à Justiça Estadual, o relatório do CNJ alude que 48% (quarenta e oito por cento) dos tribunais definem quantias iniciais fixas para determinadas faixas de valores das causas, 30% (trinta por cento) cobram as custas tendo por base um percentual do valor da causa, em regra definindo os valores mínimos e máximos e os 22% (vinte e dois por cento) restantes utilizam modelos híbridos, ou seja, mesclam a faixa de valores com a variação pelo percentual do valor da causa, a depender do caso (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 13).

No que se refere às custas recursais, o relatório do CNJ mostra que a maioria dos tribunais estaduais, 59% (cinquenta e nove por cento), determina valores fixos para as suas custas recursais, 22% (vinte e dois por cento) fixam os valores das custas recursais com base em um percentual do valor da causa, 11% (onze por cento) utilizam-se da faixa de valores em que, para determinado intervalo de valores da causa, há um valor fixo de custas, e 8% (oito por cento) usam um modelo híbrido entre o percentual do valor da causa e a faixa de valores de causa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 13).

Os valores das custas recursais na Justiça Federal, são fixados em razão do valor da causa, com patamares mínimos e máximos, assim como ocorre na Justiça do Trabalho, a qual, além das custas, possui também o recolhimento de depósito recursal no valor da condenação, com fixação de um valor máximo. Os recursos do STJ, quais sejam o recurso ordinário e o recurso especial e os recursos do STF, especificamente o recurso extraordinário, possuem valores fixos de interposição, independente do valor da causa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 23).

Desta feita, o relatório do CNJ (2019, p. 35) concluiu ao final:

O Poder Judiciário arrecadou, durante o ano de 2018, um total de R\$ 58,6 bilhões de reais, o que representa 62,6% de suas despesas. Os gastos do Poder Judiciário, por sua vez, somaram R\$ 93,7 bilhões no último ano.

Ao analisar apenas as custas judiciais, verifica-se que a Justiça Estadual é a de maior arrecadação, na qual se apura a soma de R\$ 11,3 bilhões (21% de suas despesas), seguida pela Justiça Federal com R\$ 136,5 milhões (1,2% de suas despesas) e pela Justiça do Trabalho, R\$ 19,2 milhões (2,3% de suas despesas).

Ademais, é importante ressaltar que não estão sujeitas a custas as ações ingressadas nos juizados especiais, além dos processos criminais. Tais casos representam um quantitativo relevante de ações que tramitam no Poder Judiciário, sendo 32% (trinta e dois por cento) da Justiça Estadual, 41% (quarenta e um por cento) da Justiça Federal e 30% (trinta por cento) do STJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 35).

Diante das informações apresentadas, é possível verificar que há grande diferença existente nas formas de cobrança da Justiça Estadual, em virtude da autonomia dos Estados em legislar sobre a metodologia e valores de cobrança em cada localidade. Tais diferenças deveriam ter como base indicadores econômicos e sociais, com o Produto Interno Bruto – PIB e o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, com vistas a proporcionar um judiciário acessível a todos, por intermédio da ponderação das diferenças socioeconômicas de cada localidade.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 garantiu o direito acesso à Justiça como direito fundamental, em seu art. 5º inc. XXXV. No entanto apesar de mais de 30 (trinta) anos de sua promulgação, tal direito ainda carece de efetividade, apesar de todos os inúmeros esforços que têm sido enviados por diferentes órgãos e atores sociais. No que tange aos vulneráveis economicamente, referido acesso ainda constitui um verdadeiro desafio.

Os obstáculos ao acesso à Justiça se apresentam infinitamente mais difíceis para os mais desafortunados que, além de serem economicamente desfavorecidos, são pouco ou nada familiarizados com a rotina do Judiciário e as estratégias para a solução dos litígios. Por essa razão, tais barreiras precisam ser derrubadas para que o cidadão tenha o seu acesso efetivo à Justiça garantido.

As custas processuais constituem um grande obstáculo ao acesso à Justiça, em razão dos altos valores praticados pelos tribunais. Assim, a assistência jurídica gratuita e eficaz, torna-se um importante e indispensável instrumento para a proteção dos menos favorecidos ao acesso à Justiça, uma vez que assegura não apenas a admissão do litigante em juízo, mas também uma efetiva prestação jurisdicional durante todo o processo.

No entanto, tal assistência não é suficiente, pois no curso do desenvolvimento do processo haverá outras dificuldades financeiras para o necessitado, como algumas diligências do Oficial de Justiça e algumas modalidades de perícias, que não são realizadas por instituições ou órgãos públicos, que devem ser custeadas pelo necessitado, caso contrário o perito nomeado terá que arcar com o prejuízo.

Dessa forma, embora o necessitado seja isento do pagamento das custas processuais, os emolumentos e honorários advocatícios, na maioria das vezes são cobrados como despesas extras e não são amparadas pela lei. Assim, apesar de algumas lacunas existentes na lei, é inegável que a concessão do benefício da assistência judiciária, facilita o acesso à Justiça pelo cidadão economicamente desfavorecido, podendo-se afirmar, que ao menos formalmente, está garantido em termos legais o acesso jurisdicional à população carente de recursos.

Por fim, em vista dos dados apresentados pelo CNJ no relatório diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais, foi possível notar a diferença existente nas formas de cobrança das custas processuais na Justiça Estadual dos Estados do Brasil, em virtude da autonomia dos Estados em legislar sobre a metodologia e, valores de cobrança em cada localidade, bem como aos valores arrecadados pelos Tribunais Federais, Estaduais e do Trabalho que são insuficientes para manter as despesas dos referidos tribunais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. H. M. *Acesso à Justiça e efetividade do processo*. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.772-7 Minas Gerais*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Carlos Velloso - Relator. Brasília, DF, 15 de abril de 1998. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347258>. Acesso em: 26 set. 2022.

BEDAQUE, J. R. S. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988.

CARNEIRO, P. C. P. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARINONI, L. G. **Novas Linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MATTOS, F. P. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

RIZZO, E. V. **Acesso à Justiça e custas judiciais**. Da isenção da taxa judiciária. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2015.

ROSA, A. F.; OLIVEIRA, J. S. Acesso à Justiça: realidade ou ficção neste início de século XXI? *Revista Jurídica Cesumar*, maio/ago, v. 16, n. 2, p. 563-584, 2016.

SQUEFF, T. A. F. R. C.; GORSKI, L. A garantia do direito humano ao acesso à Justiça pelo direito internacional. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 377-421, 2017.